

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

MEMORANDO Nº CJF-MEM-2016/01210

Brasília, 13 de junho de 2016.

De: SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Para: SECRETARIA-GERAL

Assunto: Estudos e proposições para normas, regulamentações, diretrizes

Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral.

Submeto a V. Exa. proposta de criação da Gratificação de Atividade de Tecnologia da Informação - GATI, que tem por objetivo a a adequação e valorização das carreiras dos servidores da área de Tecnologia da Informação (TI) no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário da União (PJU).

Tal demanda está amparada pela Resolução CNJ nº 211, de 15 de dezembro de 2015, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário.

Estabelece a Resolução em seu artigo 14 que "cada órgão deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da Tecnologia da Informação e Comunicação, recomendando-se a criação de cargos, especialidades e gratificação específicos para essa área" (grifo nosso)

A proposta inicial de criação da gratificação foi desenvolvida por um grupo de servidores da Justiça Federal, posteriormente revisada pelos integrantes do SIJUS (Sistema de Tecnologia da Informação da Justiça Federal), que fizeram adequações em virtude do cenário orçamentário atual.

Em anexo encaminho a proposta de criação de Lei, juntamente com a justificativa, que deverá ser analisada pelos órgãos técnicos do CJF.

Respeitosamente,

LÚCIO MELRE DA SILVA SECRETARIO





Altera a Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, cria a Área de Tecnologia da Informação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	<u>3º</u>																															
-------	-----------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

IV – área de Tecnologia da Informação (TI), compreendendo os serviços relacionados à governança e gestão de TI e fornecimento e suporte de produtos e serviços de TI, para a execução dos quais se exige dos titulares o domínio de habilidades específicas."

"Art.	<u>4º</u>	

§ 3º Os ocupantes de cargos da área de apoio especializado, de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei, cujas atribuições estejam relacionadas ao inciso IV do art. 3º desta Lei serão enquadrados na área de Tecnologia da Informação sem especializações, conforme ANEXO X desta Lei, conferidas as denominações de Analista Judiciário de Tecnologia da Informação (AJTI) e de Técnico Judiciário de Tecnologia da Informação (TJTI)."

"Art. 16A. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Tecnologia da Informação (GATI), devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos das Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, definidas nesta Lei, lotados na unidade de Tecnologia da Informação dos órgãos do Poder Judiciário da União ou nas unidades organizacionais a ela subordinadas.

§ 1º Para fazer jus à GATI os servidores não ocupantes de cargos de Analista de Tecnologia da Informação ou de Técnico de Tecnologia da Informação, descritos no § 3º do art. 4º desta Lei, deverão comprovar lotação na unidade de Tecnologia da Informação dos órgãos do Poder Judiciário da União ou nas unidades organizacionais a ela subordinadas por, pelo menos, 02 (dois) anos, de forma consecutiva ou não a qualquer tempo, e capacitações na área de Tecnologia da Informação que totalizem carga horária de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas.





- § 3° A GATI corresponde a 60% (sessenta por cento) do vencimento básico do servidor.
- § 4º O servidor que atender aos requisitos para percepção da GATI deverá se submeter anualmente, em novembro ou dezembro, a uma avaliação de desempenho individual composta por critérios e fatores que reflitam as suas competências, a sua eficiência e o seu comportamento, aferidos no desempenho pessoal das tarefas e atividades a ele atribuídas no ano corrente, além de outros critérios julgados pertinentes.
- § 5º O pagamento da GATI em cada ano estará condicionado ao resultado da avaliação de desempenho individual realizada no final do ano anterior, da seguinte forma:
- I 100% (cem por cento) da GATI, se o resultado da avaliação for maior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) do total possível;
- II 50% (cinquenta por cento) da GATI, se o resultado da avaliação for maior ou igual a 70% (setenta por cento) e menor que 85% (oitenta e cinco por cento) do total possível;
- III 0% (zero por cento) da GATI, se o resultado da avaliação for menor que 70% (setenta por cento) do total possível;
- § 6º Ato do Poder Judiciário da União disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização da avaliação de desempenho individual para efeito de percepção da GATI, sendo devido o seu valor integral até a realização da primeira avaliação, que deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato.
- § 7º No caso de cessão de servidor, o ônus pelo pagamento da GATI, se devida, será do órgão cessionário.
- § 8º É devida a GATI ao servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão exclusivamente se a função ou o cargo corresponder a uma unidade organizacional formal do órgão, respeitada a existência dos níveis estratégico, tático e operacional, ou o servidor designado para o exercício de função comissionada esteja definido expressamente como substituto da chefia da unidade organizacional, atendidos os demais requisitos exigidos para percepção da GATI.





§ 9º A GATI não será suspensa em decorrência de afastamentos legais que não impliquem em suspensão dos proventos, assim como integrará os proventos das aposentadorias e as pensões no percentual correspondente à média dos percentuais percebidos pelo servidor nos 60 (sessenta) meses antecedentes ao seu desligamento do quadro funcional do órgão, ou em prazo inferior até a data de publicação desta Lei, aplicado ao vencimento básico atualizado correspondente à última Classe e Padrão do servidor enquanto ativo, conforme Anexo II desta Lei."

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas aos órgãos do Poder Judiciário no orçamento geral da União.

Art. 3º Os pagamentos dos aumentos remuneratórios decorrentes desta Lei são condicionados à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



C IEMEM 2010

"PROJETO DE LEI N. XXXXX, DE 2016 ANEXO X

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	CARGO	ÁREA	DENOMINAÇÃO			
		Informática						
		Infraestrutura						
		Banco de dados			Analista			
		Análise de Sistemas		Tochologia	Judiciário de			
Analista	Apoio	Tecnologia da	Analista	Tecnologia da Informação	Tecnologia da Informação (AJTI)			
Judiciário	Especializado	Informação	Judiciário					
		Demais		Injoiniação				
		especialidades de			(7077)			
		nível superior com						
		atribuições						
		relacionadas ao						
		inciso IV do art. 3º						
		desta Lei						
		Informática Operador de						
		computador						
		Programador de						
		sistemas						
		Digitador		Tecnologia	Técnico Judiciário de			
Técnico	Apoio	Tecnologia da	Técnico	da	Tecnologia da			
Judiciário	Especializado	Informação	Judiciário	Informação	Informação			
		Demais			(TJTI)			
		especialidades de						
		nível médio com						
		atribuições						
		relacionadas ao inciso IV do art. 3º						
		desta Lei						
		aesta Lei						

"



O presente Projeto de Lei tem como objetivos a adequação e valorização das carreiras dos servidores da área de Tecnologia da Informação (TI) no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário da União (PJU), que ser dará por meio da criação de gratificação específica.

Esta proposição se alicerça na necessidade premente de adequação da política de recursos humanos de TI, em face da importância estratégica desta área para atuação do Poder Judiciário da União (PJU), com o objetivo de promover a retenção de servidores especializados, contribuir para o aumento de sua produtividade e para a melhoria contínua dos produtos e serviços de TI ofertados pelo Poder Judiciário da União à sociedade brasileira, tendo em vista a crescente importância do papel das soluções de tecnologia da informação e comunicação para a prestação jurisdicional.

Esta iniciativa está alinhada às recentes recomendações do Tribunal de Contas da União, estabelecidas no Acórdão n. 1200/2014 – TCU – Plenário, que identificou cenário de elevado risco e fragilidade para a administração pública, em face da importância estratégica da área de TI para atuação governamental e das deficiências na atual política de recursos humanos de TI, recomendando, portanto, ao Conselho Nacional de Justiça:

"9.3.2.1. estabelecer estratégias que visem a minimizar a rotatividade do pessoal efetivo, atuante na área de TI, inclusive com o desenvolvimento de ações voltadas à criação de carreira específica de TI, com remuneração compatível com as atribuições dos respectivos cargos, de modo a tratar as principais causas da evasão de pessoal identificadas na tabela 26; (grifo nosso)

9.3.2.2. contornar as dificuldades para seleção de pessoal efetivo, atuante na área de TI, apontadas na tabela 25 do levantamento que integra esta deliberação;" (grifo nosso)

Com base nesta Recomendação, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução CNJ n. 211/2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário da União (ENTIC-JUD). A referida Resolução estabelece, dentre outras, que cada órgão deverá definir política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área de Tecnologia da Informação, recomendando a criação de cargos, especialidades e gratificação específicos para esta área:

"Art. 14. Cada órgão deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, recomendando-se a criação de cargos, especialidades e gratificação específicos para essa área. (grifo nosso)





§ 1 Os cargos ou especialidades deverão ser organizados de forma a

§ 2 Caberá ao órgão deliberar sobre a criação da gratificação específica para área de TIC, regulamentando a sua percepção e condições e associando a critérios objetivos, como:

I – **desempenho do servidor**, com o objetivo de aumentar a eficiência dos processos de Tecnologia da Informação e Comunicação; (grifo nosso)

II – grau de responsabilidade ou atribuição técnica específica do servidor, a fim de estimular a colaboração de alto nível e evitar a evasão de especialistas em determinada área; (grifo nosso)

III – **projetos de especial interesse do órgão**, de forma a obter um melhor aproveitamento dos recursos humanos existentes. (grifo nosso)

Com o advento da informatização e a progressiva centralização orçamentária e administrativa decorrentes da criação dos Conselhos no Poder Judiciário da União (PJU), observa-se um avanço rápido na padronização e consolidação de iniciativas de abrangência nacional, coordenadas e executadas pelos órgãos de cúpula deste Poder.

Tal cenário se deve, em grande medida, à construção de soluções informatizadas de altíssima complexidade, cuja concepção e manutenção se esteiam na competência dos técnicos de Tecnologia da Informação que integram o quadro funcional deste Poder.

Em descompasso com o aumento da complexidade e ampliação de atribuições destes servidores de TI está a ausência de uma política efetiva de valorização dos mesmos, que, com a vasta oferta de concursos públicos para carreiras análogas melhor estruturadas e remuneradas, retomam os estudos buscando melhores condições de trabalho e remuneração.

As Secretarias de TI da Justiça Federal no ano de 2015 foram responsáveis por um orçamento na ordem de 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de reais), o que demonstra o alto grau de responsabilidade da área nos Tribunais.

Este movimento amplia a rotatividade de servidores de TI nos Conselhos e Tribunais Regionais Federais, acarretando prejuízos institucionais significativos devido à redução repentina da força de trabalho, descontinuidade de ações estratégicas, desperdício de recursos em capacitação e qualificação, desmotivação das equipes e queda na produtividade.





Fato é que a remuneração da carreira dos servidores do Poder Judiciário da União encontra-se em completo descompasso com as carreiras análogas dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme ilustra a tabela a seguir:

Tabela 1-Remuneração de carreiras análogas

Carreira*	Valor Inicial*	Valor Final*
Analista do Senado Federal	23.971,52	27.261,09
Analista da Câmara dos Deputados	22.329,45	29.148,58
Analista do Tribunal de Contas da União	20.211,64	28.970,21
Analista do Banco Central	19.201,23	27.375,61
Auditor de TI da Receita Federal	19.994,43	28.596,44
Técnico do Senado Federal	18.080,80	21.731,40
Técnico da Câmara dos Deputados	14.662,69	22.678,31
Técnico do Tribunal de Contas da União	11.762,36	16.593,50
Analista Judiciário (última referência)	12.455,30	18.701,52
Técnico Judiciário (última referência)	7.591,37	11.398,38

Valores referentes à aprovação dos PLs: 2648/2015, 553/2015, 2742/2015 e 2743/2015.

Como é possível observar na Tabela I, servidores em início de carreira com atribuições, carga horária e responsabilidades idênticas como, por exemplo, aos analistas de tecnologia da informação, recebem uma remuneração cerca de 92% superior no Senado Federal, cerca de 63% superior na Câmara dos Deputados e Tribunal de Contas da União, e 50% superior no Banco Central do Brasil, em relação aos servidores do PJU.

Uma vez que o novo plano de cargos e salários do PJU foi aprovado ao final de 2012 nos mesmos percentuais das demais carreiras do Executivo e Legislativo (15,8% de reajuste, parcelado em três anos: 2013 a 2015), não foi possível, nesta oportunidade, a recuperação da perda do poder de compra dos vencimentos observada no período de seis anos (a última revisão de vencimentos foi em 2006, com a Lei N. 11.416/2006), dado que o índice de inflação acumulada (IGP-M) no período já era superior a 50%.

Agrava-se o cenário atual quando verificadas distorções graves, como o fato de um técnico com formação de nível médio do Senado Federal perceber uma remuneração inicial equivalente a mais de 45% daquela de um analista judiciário com nível superior, evidenciando ser totalmente desconsiderada a complexidade das



atribuições e responsabilidades das atividades desempenhadas pelo analista judiciário na definição de seus vencimentos.

Neste contexto, a gestão dos quadros de técnicos de TI do judiciário tem sido sensivelmente prejudicada em função de tais disparidades salariais, uma vez ser ínfima a atratividade da carreira dos servidores de TI no PJU frente aos órgãos similares dos demais Poderes.

A conjunção destes fatores vem ocasionando a perda de profissionais experientes e capacitados dos quadros de TI, resultando em graves prejuízos operacionais ao Poder Judiciário no que tange à sua efetividade, dada a crescente dependência de soluções informatizadas em praticamente todos os processos de trabalho executados no âmbito dos tribunais que o compõem.

Em um levantamento dos últimos concursos realizados pela Justiça Federal verificou se um índice de desistência na ordem de 70%, o que demonstra a pouca atratividade do cargo visto as responsabilidades a serem desempenhadas. Em relação a evasão, vacância para posse em outro cargo, verificou se um índice na ordem de 40%, o que compromete a atuação da TI no Judiciário Federal.

A proposição em tela visa, portanto, eliminar as disparidades de remuneração existentes entre a carreira dos servidores de Tecnologia da Informação do PJU e carreiras análogas dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo impacto na rotatividade e, por conseguinte, na efetividade do PJU tem sido extremamente preocupante.

Destina-se, ainda, a garantir a adequada valorização dos servidores envolvidos em projetos e programas de Tecnologia da Informação de grande relevância para o PJU, que muito tem influenciado na melhoria e na ampliação de acesso aos serviços prestados à sociedade pelo Poder Judiciário.

Com sua instituição, a **Gratificação de Atividade de Tecnologia da Informação (GATI)**, na forma proposta, passa a vigorar como poderoso instrumento de valorização e estímulo à retenção dos servidores que atuam nessa área em todas as esferas do PJU e à melhoria de suas produtividades, além de favorecer significativamente a sua atuação em projetos e programas de grande relevância para o PJU, bem como, propiciar a oportunidade de crescimento profissional através de colaboração de alta complexidade, viabilizando maior racionalização do uso de recursos públicos, padronização de procedimentos, efetividade e controle das ações relacionadas à TI.

A criação de uma gratificação específica para a área de TI, GATI, atribui ainda aos servidores da carreira a adequada valorização em função da especialidade e complexidade envolvidas no desempenho de suas funções, com precedentes presentes na própria carreira dos servidores do Poder Judiciário, que prevê, desde a lei n. 11.416/2006, gratificações específicas para as atividades de segurança (Art. 17) e





externa (Art. 16); além de balizar a sua percepção em avaliações de desempenho individual e institucional, com vistas a aumentar a eficiência dos processos de TI e à efetividade do cumprimento de metas institucionais.

O percentual da GATI foi estabelecido levando-se em consideração a necessidade de se compatibilizar a remuneração percebida pelos analistas e técnicos de TI do PJU aos níveis salariais adotados por carreiras análogas da Administração Pública Federal, consoante a Tabela I.

O cálculo da GATI incide sobre o vencimento básico do servidor, refletindo além da real natureza da gratificação, que é a realização de atividade de Tecnologia da Informação, independentemente do tempo de serviço do servidor no serviço público, a necessidade de se garantir uma maior atratividade nos níveis iniciais das carreiras, aspecto preponderante na redução da evasão de talentos para órgãos com carreiras melhor remuneradas.

A restrição de percepção da gratificação a servidores lotados exclusivamente nas unidades de TI representa também um importante avanço para a gestão destes quadros, pois aumenta a atratividade interna das unidades de TI, reduzindo a possibilidade de desvio de função.

Quanto aos reflexos financeiros da medida, estima-se que sua implantação represente um impacto bastante reduzido, da ordem de XX% (XXX por cento) do orçamento de pessoal do Poder Judiciário da União para o ano de 2019, ou seja, mínimo se comparado aos resultados concretos que a informatização tem viabilizado à Administração do PJU e à sociedade brasileira nos últimos anos.

Quanto à técnica legislativa, foram observados os preceitos contidos na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, tendo sido o texto da alterado da seguinte forma, a saber:

1. Inclusão do inciso IV do art. 3º, que define a área de Tecnologia da Informação.

Propõe-se a definição da área de tecnologia da informação (TI), compreendendo os serviços relacionados à governança e gestão de TI, análise, desenvolvimento, operação e suporte de produtos e serviços de TI.

Tal definição visa caracterizar as atividades típicas de informática desenvolvidas nas áreas de Tecnologia da Informação dos Conselhos e Tribunais e se torna importante a fim de definir com maior precisão quais os servidores do PJU que poderão fazer jus à GATI, de acordo com os critérios que as definem.



